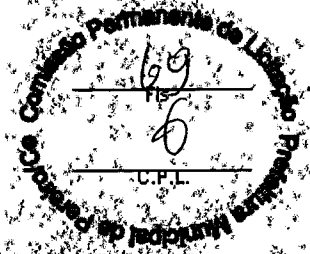


ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



TOMADA DE PREÇO Nº 20.07.01/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE DO ANO DE 2023, TUDO CONFORME ANEXO I.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: X7E EMPREENDIMENTO LTDA ME, estabelecida à Rua Xavier Angelo nº 26, Centro, Lavras da Mangabeira-CE, inscrita no CNPJ sob nº 22.594.152/0001-00.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O Presidente da CPL do Município de PEREIRO/CE, vem responder ao pedido de impugnação do Edital TOMADA DE PREÇO Nº 20.07.01/2023, impetrado pela empresa X7E EMPREENDIMENTO LTDA ME, estabelecida à Rua Xavier Angelo nº 26, Centro, Lavras da Mangabeira-CE, inscrita no CNPJ sob nº 22.594.152/0001-00, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante impugnou o edital, alegando, em síntese:

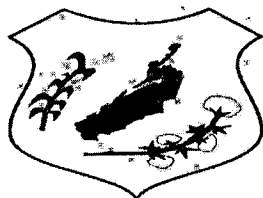
"Em síntese, a impugnante tomou conhecimento da Concorrência Pública, regido pelo Edital nº 20.07.01/2023, o qual tem como objetivo a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE DO ANO DE 2023, TUDO CONFORME ANEXO I." Ocorre que, compulsando-se os autos do presente Edital, a empresa impugnante notou que a CPL trouxe, em seu item 4.0 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE "A", subitens "4.2.4.1 e 4.2.4.2", as exigências de "atestado(s) averbado(s) e a comprovação de inscrição/registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Administração - CRA".

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se a EXCLUSÃO da exigência indevida de atestado(s) averbado(s) e registro no Conselho Regional de Administração - CRA, previsto nos subitens "4.2.4.1 e 4.2.4.2" do item 4.0 do Edital de nº 20.07.01/2023. Assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça. Nestes termos, Pede deferimento.

DAS RESPOSTAS

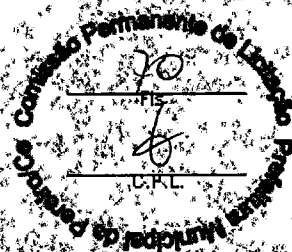
Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação;

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.E.S.T: 06.920.250-8
Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 - Centro - Pereiro - CE
(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DA DECISÃO

Pois bem, é cediço que a exigência afeta à qualificação técnica, deve ser pautada no artigo 30 da Lei de Licitações, que prevê os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacitação técnica da licitante. O referido artigo, em no seu parágrafo primeiro, dispõe da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

[...]

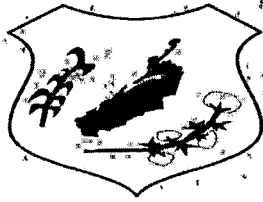
Exigência do edital prevista no item 4.2.4.2":

4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA::

[...]

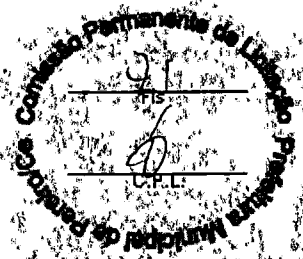
4.2.4.1- Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, com firma do emitente reconhecida em cartório, que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, especificados no anexo I deste edital, averbados pelo C.R.A. (Conselho Regional de Administração) da sede da licitante.

4.2.4.2- Prova de inscrição, ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), da localidade da sede da PROPONENTE.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



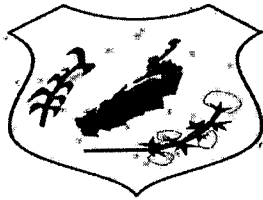
4.2.4.3- Prova de inscrição, ou registro e regularidade da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da localidade da sede da PROPONENTE.

Como pode ser visto, a norma regeadora das licitações, que é aplicável a presente licitação, dispõe claramente que deverá haver prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Ora, o princípio do procedimento formal insculpido no art. 4º da lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitoso que a exigência em comento deve prever que os atestados deverão ser registrados na entidade profissional competente.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93) deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Tal posicionamento foi evidenciado pelo TCU no Informativo de Licitações e Contratos nº 286 nas Sessões: 10 e 11/maio/2016. Este Informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas a área de Licitação e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial vejamos o que tratou sobre o tema:

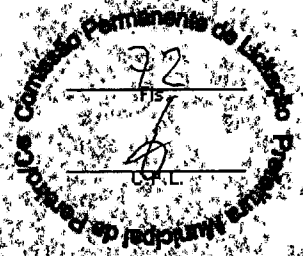
A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços contínuos em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos campi de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração. Para a representante, "o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe". Em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito "ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições". Ao



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



ênfatisar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, "concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho", não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que "a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação". Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame. Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.

O objeto do presente certame trata-se de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE DO ANO DE 2023, TUDO CONFORME ANEXO I, necessitando desse modo supervisão ou gerenciamento das atividades por profissionais devidamente registrados no CRA que possuam competência para tal.

Notemos no que se refere ao objeto da licitação em questão, uma das finalidades principais ou parcela de maior relevância descrita no Anexo I – Termo de Referência/Projeto Básico do objeto, trata-se de atividade a ser fiscalizada pelo Conselho Regional de Administração – CRA, nesse sentido há necessidade tanto da empresa quanto do profissional estarem devidamente registrados naquele conselho. Nesse sentido se torna pertinente ressaltar o Ofício Circular nº 0021/2020 CRA/CE da Diretoria de Fiscalização e Registro desse órgão, encaminhados a todos os presidentes de comissão de licitação do Estado do Ceará por aquele conselho de fiscalização, no qual encaminhamos em anexo a presente resposta, sendo que entre as atividades de fiscalização estão a serviços de organização de eventos e etc.

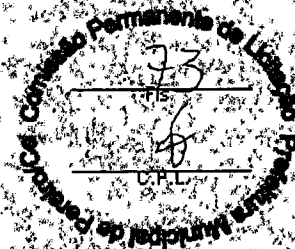
É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual "a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação (TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel: Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014).

Desse modo resta comprovado que tal exigência de aptidão do administrador ou inscrição no conselho (CRA) encontram parâmetros em legislação infra legais pertinentes a matérias, comprovando assim que as exigências postas no edital são legais e pertinentes ao objeto a ser contratado.

Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional nos moldes de lei específica. **Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado**, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional, no qual expede averbação, atestado que os serviços foram realizados a contento.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quicá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

Pelo exposto, julgam-se improcedentes as razões da impugnante.

PEREIRO-CE, 31 DE JULHO DE 2023.


ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Presidente da Comissão de Licitação